



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº... 16.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/01/2004.

PROCESSO Nº 1/000694/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0402640

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.

Relatam a peça básica e Informações Complementares que o contribuinte autuado no decorrer do exercício de 1995 creditou-se indevidamente do ICMS (R\$ 48.701,56) correspondente às notas fiscais de entrada de mercadorias em operações de natureza de Remessa/Devolução de Armazenamento, em desacordo com o Parecer 314/90 do DETRI. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância de 1º Grau, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada, de acordo com as notas fiscais objeto da autuação, recebeu da empresa SHELL DO BRASIL S/A mercadorias (gasolina e álcool anidro) para armazenamento em seus tanques, procedendo indevidamente o creditamento do ICMS oriundo do montante de R\$ 194.806,17, referentes aos meses de jan/fev/mar/ago/out/nov/dez de 1995.

As autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 96.03316 (Projeto Profundidade Normal), Termos de Início e de Conclusão de

Fiscalização, Relatório Cadastral, Parecer nº 314/90, cópias do Livro Registro de Entradas, Relação das Notas Fiscais e cópias de notas fiscais de entrada de mercadorias.

A autuada ingressa tempestivamente com instrumento impugnatório, argüindo basicamente:

- a)- que de acordo com o Parecer nº 314/90, as operações de remessa/retorno de armazenagem não sofreriam tributação, desde que, dentre outras exigências, fossem apresentados contratos de cessão de espaço (termo de responsabilidade);
- b)- que nunca celebrou contrato com a SHELL;
- c)- que por essa razão as operações com as congêneres são tributadas normalmente;
- d)- que se não glosasse o crédito, o ICMS seria cumulativo;
- e)- que o AI seja considerado insubsistente.

No Julgamento Singular, a nobre julgadora monocrática solicita diligência com o objetivo de que fosse verificado se a empresa SHELL havia firmado contrato de cessão de espaço exigido no Parecer nº 314/90.

A diligência efetuada afirma que a ESSO e a SHELL firmaram Contrato de Cessão de Espaço em 28/02/1992, todavia, os produtos mencionados no referido contrato eram *querosene e óleo diesel*, enquanto as notas fiscais constantes do presente processo refere-se a *gasolina e álcool anidro*.

Ante o exposto, o processo é encaminhado à perícia que, após análise, constata que todas as notas fiscais de saídas da autuada se encontravam com o destaque do imposto, bem como devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas na coluna "Imposto Debitado".

Com base no laudo pericial, o feito fiscal é considerado improcedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 798/03, datado de 10/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.230), sugere a confirmação da decisão absolutória de improcedência do feito fiscal proferida na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

No caso *sub examen* verifica-se que o laudo pericial constatou, após análise do documentário da autuada, o destaque do imposto constante nas notas fiscais de saídas que acobertaram o retorno dos produtos (gasolina e álcool anidro) do estabelecimento depositário (ESSO) ao estabelecimento depositante (SHELL) e que referida documentação fiscal encontrava-se devidamente lançada e escriturada no Livro Registro de Saídas da autuada na coluna intitulada IMPOSTO DEBITADO.

O trabalho pericial realizado foi devidamente entregue à autuada em 13/12/2002, porém o contribuinte impugnante, após o prazo de 10 (dez) dias concedido pela legislação pertinente, não se manifestou sobre o laudo em questão.

Reforçando o entendimento de que a presente ação fiscal não deve prosperar, observa-se que a diligência realizada constatou a existência de contrato de cessão de espaço entre a ESSO e a SHELL, porém envolvendo *querosene e óleo diesel*, enquanto a operação objeto da autuação trata-se dos produtos *gasolina e álcool anidro*.

Portanto, a operação em discussão e em julgamento realizada entre as congêneres citadas foi efetivamente tributada.

O sujeito passivo realizou as operações de armazenagem cumprindo o disposto no artigo 469 do Decreto nº 21.219/91, vigente a época da infração.

Através do exposto, concluo pela improcedência do feito fiscal, pois restou provada que as operações de remessa e retorno de combustíveis para armazenagem em depósito de terceiros ocorridos entre a autuada (ESSO) e a SHELL, são normalmente tributadas, concedendo direito ao contribuinte de se creditar do ICMS.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

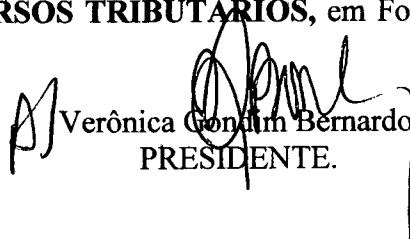


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e RECORRIDO a ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial interposto negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar, momentaneamente, ausente, a conselheira Antônia Torquato de Oliveira Mourão. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

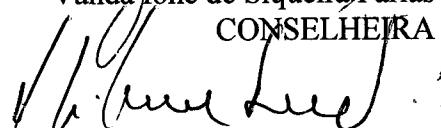
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..03..de ..~~Março~~ de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE.


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

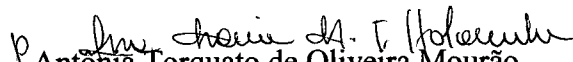

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

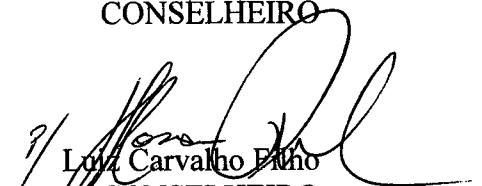

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO